



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902696/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MUSASHI DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-60.604, proferido em 12 de Setembro de 2018 pela 3ª Turma da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 187.701,56.

A DRF de Manaus- AM emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 952407616, cujo teor segue abaixo (e-fls. 103/109):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.701,56. Valor na DIPJ: R\$ 187.701,56. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.110.940,96. CSLL devida: R\$ 923.239,40. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na

DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 103.958,23.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31079.54583.120207.1.3.03-0273 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 16388.55387.280307.1.3.03-6106 25052.45909.260308.1.3.03-1628.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL- R\$ 85.676,55 MULTA- R\$ 17.135,30 JUROS- R\$ 41.264,50”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que apresentou DCOMP- Declaração de Compensação pretendendo efetuar a compensação de débito de CSLL (código 2484), com parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, que totalizou o importe de R\$ 1.110.940,96.

Asseverou que o despacho decisório fundamentou que a mesma não teria direito a esse crédito, deixando de homologar a compensação tal como foi pleiteada, homologando apenas parcialmente a compensação no importe de R\$ 1.027.197,63.

Afirmou que não resta dúvida que a mesma através da correta apuração do CSLL do ano- calendário 2006 possuía crédito suficiente para as compensações efetuadas nas datas das transmissões das PER/DCOMP.

Pugnou que seja conhecida a manifestação de inconformidade, bem como que seja dado inteiro provimento a mesma para reformar o despacho decisório impugnado, com a homologação integral da compensação efetuada.

Pleiteou ainda, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final na instância administrativa, nos termos do artigo 151, III, CTN.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-60.604-DRJ/REC

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte (e-fls. 114/118).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 128/260), destacando, em síntese, que:

“MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA., sediada em Manaus/AM, na Avenida Flamboyant, nº 931, Distrito Industrial II, CEP 69075-843, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.944.068/0001-80, por seus representantes legais (docs.anexos), não se conformando, data venia, com o v. Acórdão supra referido e pelo qual foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo sido reconhecido apenas o direito creditório em relação ao montante de R\$ 9.647,96 e negado o restante do crédito pleiteado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, requerendo seja o apelo recebido em seus regulares efeitos e processado na forma da Lei, com oportuna remessa dos autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de que seja provido o recurso e reconhecido o restante do direito creditório pleiteado, qual seja, R\$ 69.849,04, com seus acréscimos legais, com prejuízo do reconhecimento de outros existentes.

I- BREVE HISTÓRICO FÁTICO

1.1. A recorrente apresentou DCOMP- Declaração de Compensação pela qual pretendia efetuar a compensação de débito de CSLL (código 2484), com parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, que totalizou R\$ 1.110.940,96, conforme DIPJ (docs. já anexados aos autos).

A RFB, através de despacho denegatório, informou que a ora recorrente não teria o crédito, razão pela qual deixou de homologar a compensação integral, homologando-a apenas parcialmente, no montante de R\$ 1.027.197,63 (PER/DCOMP nº 31079.54583.120207.1.3.03-0273).

Assim sendo, à época, a ora recorrente foi intimada a recolher o valor do débito consolidado, correspondente ao principal de R\$ 85.676,55, com os acréscimos de multa (R\$ 17.135,30) e juros moratórios (R\$ 41.264,50), no total de R\$ 144.076,35.

1.2. Irresignada, principalmente por possuir crédito declarado em sua totalidade o que acarretaria a homologação integral, a recorrente apresentou, em 21/10/2011, sua manifestação de inconformidade (já colacionada aos autos), requerendo o despacho decisório atacado, seja homologada integralmente a compensação levada a efeito, por não haver qualquer tributo passível de cobrança.

(...)

1.2.2. Naquela oportunidade, a recorrente, juntando os documentos que estavam em seu poder, esclareceu que tais valores, encontravam-se perfeitamente justificados e comprovados, tratando-se respectivamente, de:

a) R\$ 9.094,52: IRRF s/ aplicação financeira no Banco do Brasil, conforme extrato anexado aos autos;

b) R\$ 69.849,04: saldo de IRRF s/ aplicação no Banco de Tokyo- Mitsubishi Brasil S/A, conforme extrato anexado aos autos.

1.3. Assim sendo, ao julgar a manifestação de inconformidade manejada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, através do acórdão nº 11-60.604- 3ª Turma da DRJ/REC, a considerou como PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer somente o direito creditório no montante de R\$ 9.647,46.

1.3.1. Em seu julgado, acrescentou a DRFBJ que quanto ao restante do crédito vindicado (R\$ 69.849,04 + acréscimos legais), a parcela carece de “certeza e liquidez”, uma vez que a quantia utilizada para compor o saldo negativo de CSLL de 2006 “não restou comprovada”, não havendo que se falar de sua restituição e compensação.

Com a devida vênia, o r. acórdão não merece prosperar, posto que não aplica a esperada justiça ao caso em comento, mormente diante do fato de ter a recorrente recolhido, a tempo e modo, todos os tributos a que estava sujeita, conforme a frente será sustentado.

Diante da grande dificuldade de ver seu direito respeitado, tornou-se imperiosa a interposição do presente Recurso Voluntário a esse E. Conselho, a fim de conseguir seu integral provimento, com a oportuna homologação integral dos direitos creditórios pleiteados.

II- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DO COLEGIADO A QUO

2.1. DA INEQUÍVOCA PROVA DO CRÉDITO PLEITEADO. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Eminentes Julgadores, data venia do entendimento do Ilustre Colegiado a quo, por quem nutre a ora recorrente o mais profundo respeito, deve ser parcialmente reformado o Acórdão guerreado, a fim de julgar totalmente procedente a manifestação de inconformidade outrora manejada, com a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO VINDICADO, posto que devido o reconhecimento do crédito da recorrente, em homenagem aos princípios da verdade material, boa-fé e cooperação processual, conforme a frente será sustentado.

Vejam, Ínclitos julgadores, o colegiado a quo, após irresignação da contribuinte, reconheceu como devido à recorrente o valor de R\$ 9.647,46 (valor original R\$ 9.094,52), porém negou-lhe o reconhecimento do outro crédito no valor de R\$ 74.095,87 (valor original R\$ 69.849,04), este que, conforme alegado e demonstrado na manifestação de inconformidade, se referia a saldo de IRRF sobre aplicação financeira no Banco de Tokyo- Mitsubishi Brasil S/A.

Extrai-se do V. acórdão que a fundamentação utilizada pelo colegiado a quo para a negativa do mencionado crédito no valor de R\$ 74.095,87 foi que carecia ele de “certeza e liquidez” e que a parcela “... não restou comprovada, não havendo como postular a sua restituição e, consequentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe ao art. 170 do CTN.

(...)”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 74.095,37 (R\$ 187.701,56 – R\$ 103.958,23 DRF – R\$ 9.647,96 DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 31079.54583.120207.1.3.03-0273 e não homologando a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 16388.55387.280307.1.3.03-6106 25052.45909.260308.1.3.03-1628.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 114/118):

“(…)

Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer, adicionalmente ao despacho, o direito creditório, no montante de R\$ 9.647,46, cabendo à unidade de origem proceder à homologação da

compensação dos débitos não homologados até o limite do direito creditório ora reconhecido”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte

e, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou em sede recursal o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte- Pessoa Jurídica emitido pela Fonte Pagadora Banco de Tokyo- Mitsubishi Brasil S/A (e-fls. 166/168).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente

constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado